

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 14 / 2023 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.021492/2023-91

Maceió-AL, 07 de junho de 2023.

PROCESSO Nº: 23041.011066/2023-49

ASSUNTO: Suposto assédio moral.

Trata-se de denúncia registrada no sistema Fala.BR da Ouvidoria através dos Protocolos nº 23546.023752/2023-81 e 23546.026357/2023-51, narrando ocorrências de possível assédio moral atribuído a docente lotado no *Campus* Arapiraca do Ifal.

DO RELATÓRIO

Consta da narrativa dos denunciante que o servidor supostamente estaria assediando moralmente e faltando com respeito com os alunos de determinada turma do curso de Licenciatura em Letras do Campus Arapiraca. Segundo os relatos registrados, frequentemente, o docente iria para sala de aula com uma postura agressiva e intolerante, dirigindo-se aos alunos com expressões de rebaixamento, o que estaria tornando o ambiente insuportável e traumático.

De acordo com as informações constantes na denúncia, os alunos da turma estariam se sentindo extremamente ressentidos e desrespeitados com a conduta do professor, que teria se intensificado no dia 15/03/2023, não havendo, segundo consta, qualquer resolução por parte da Coordenação do Curso e Departamento de Ensino do campus.

Diante disso, a partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados na denúncia, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Instaurada a Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria Unidade, elaborou-se matriz de responsabilização, com identificação dos elementos de informação colhidos. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- colhidas as informações funcionais do servidor denunciado, foram realizadas diligências junto à Coordenação do Curso, a fim de identificar a existência de possíveis reclamações formalizadas junto à Coordenação, bem como a relação e os contatos de estudantes das turmas em que o docente leciona no curso de Letras. Em paralelo, houve acionamento da Coordenação Pedagógica do campus para verificar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem envolvendo o docente e os alunos, com questionamento acerca de possíveis relatos relacionados à conduta do servidor em sala de aula (docs. 04-05);
- em resposta, as áreas demandadas informaram sobre a inexistência de reclamações ou relatos de conduta irregular do servidor em sala de aula. No entanto, a Coordenação do curso relatou um episódio ocorrido no dia 15/03/23, mencionando as providências que foram tomadas no âmbito da gestão, indicando que o docente havia se excedido com as palavras utilizadas no contexto de sala de aula, tendo se retratado posteriormente com a turma, conforme devolutiva recebida na Coordenação. De resto, fora destacado o compromisso do docente com suas atribuições;
- foram emitidas notificações a 06 (seis) alunos do curso de Letras, convocando-os para realização de oitivas, a fim de verificar a procedência do que fora noticiado na denúncia registrada, sendo 03 (três) da turma apontada no relato e 03 (três) de outras turmas (docs. 09 a 11 e 22 a 24);
- de acordo com os depoimentos colhidos dos alunos, verificou-se a insubsistência das informações apontadas na denúncia, descaracterizando os indícios de prática de assédio moral pelo servidor, que pelos relatos, teria se excedido na forma de corrigir uma turma específica em data de apresentação de trabalho, mas que posteriormente teria se desculpado com os alunos, tratando-se um caso isolado e corrigido no âmbito interno, o que foi asseverado pelos estudantes da turma em comento. Nesse sentido, das oitivas realizadas, não se verificaram quaisquer situações que evidenciassem a materialidade apontada na denúncia;
- ora, o teor da denúncia pressupunha elementos de possível prática de assédio moral. No entanto, pelas definições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes à temática, depreende-se que para a sua configuração faz necessária a regularidade, a sistematização e a premeditação de conduta dolosa segregacionista, que visa à aniquilação psicológica da pessoa, de forma que condutas isoladas ou pontuais, ainda que maléficas e até potenciais causadoras de algum dano moral, não caracterizam a figura jurídica em apreço (TEIXEIRA, 2022, p. 2213);
- na mesma linha, o Guia Lilás da CGU, aprovado pela Portaria Normativa SE/CGU nº 58, de 7 de março de 2023, trazendo orientações sobre o uso adequado e efetivo dos canais de denúncia de atos de assédio e discriminação na administração pública federal, destaca que o assédio moral consiste na violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, manifestando-se por meio de gestos, palavras (orais ou escritas), comportamentos ou atitudes que exponham as pessoas a situações humilhantes e constrangedoras, degradando o clima organizacional e muitas vezes impactando a estabilidade emocional e física da vítima;
- nessa esteira, considerando a apuração realizada em sede de IPS, observou-se não ter havido conduta típica a ser imputada ao docente denunciado que, apesar de em momento específico ter se dirigido à turma de forma incisiva, visando à correção, utilizando-se de expressões de possível

impacto, realizou a posterior retratação com abertura de diálogo com a turma, o que, ao sentir dos estudantes ouvidos, foi suficiente para restaurar a normalidade em sala de aula, tratando-se de episódio superado e fora do contexto padrão de atuação do servidor;

- ademais, sabe-se, conforme entendimento doutrinário, que os procedimentos disciplinares em sentido estrito se apresentam como a ultima ratio, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- desse modo, frente aos elementos de informação colhidos em sede de investigação preliminar, verificou-se a inexistência da prática de assédio moral ou outra infração administrativa relacionada a atuação do servidor junto aos alunos;
- diante disso, considerando que os procedimentos de natureza investigativa dispensam o exercício de ampla defesa e contraditório, não se fez necessário o acionamento do servidor denunciado para colhimento de possíveis esclarecimentos adicionais, haja vista a inexistência de lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, uma vez demonstrada a improcedência dos termos da denúncia encaminhada a esta Unidade de Correição;
- isto posto, atentando para resolutividade da demanda, entende-se pela ausência de materialidade e justa causa para prosseguimento do pleito correcional.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1.986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoadado, com base no que dispõe o art. 144, parágrafo único, da Lei 8.112/90, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo e cientificação do servidor denunciado.

(Assinado digitalmente em 07/06/2023 11:57)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **14**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **07/06/2023** e o código de verificação: **ea832a3b0a**